

## A INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI DA FICHA LIMPA

Elissa M<sup>a</sup> Marchiori Frinhaní <sup>1</sup>

Isabella Ferrari <sup>2</sup>

Mônica de Oliveira Vaz <sup>3</sup>

Jaqueline Coutinho Saiter <sup>4</sup>

### RESUMO

A Lei 135/2010, mais conhecida como “Lei da Ficha Limpa” surge no cenário jurídico contemporâneo brasileiro como uma forma de selecionar os candidatos a cargos eletivos, analisando sua vida pregressa, principalmente no que diz respeito aos aspectos da ética e da probidade administrativa. Dentre outros dispositivos inovadores, dispõe que os candidatos que possuam condenação criminal em segunda instância, fiquem impedidos de registrarem suas candidaturas e concorrerem às eleições por 8(oito) anos. No entanto, apesar da discussão acerca de sua constitucionalidade, baseada no Princípio da Presunção de Inocência, já pacificada pelo STF, ao relativizar o viés criminal do político-eleitoral, ainda existem correntes doutrinárias que permanecem com o entendimento pela inconstitucionalidade da citada Lei Complementar. Nosso objetivo neste artigo é aprofundar os conhecimentos a respeito da Lei da “Ficha Limpa” possibilitando uma análise crítica da referida lei complementar, bem como dos seus desdobramentos jurídicos e políticos nos últimos anos, utilizando como exemplo, o cancelamento do registro da candidatura do ex-Presidente Lula, após condenação em processo criminal por Órgão Colegiado (TRF-4), no caso conhecido como Tripléx do Guarujá/SP.

**Palavras-Chave:** Lei da ficha limpa, Supremo Tribunal Federal, ex-Presidente Lula, condenação em segunda instância, inelegibilidades.

### INTRODUÇÃO

A corrupção eleitoral é um problema antigo na história brasileira. Infelizmente, muitos pensam que o ingresso na política representa uma forma de enriquecimento fácil e rápido. Na maioria das vezes não são cumpridos os compromissos feitos

<sup>1</sup>Acadêmico do 9º período, do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio, Vila Velha – ES.

<sup>2</sup>Acadêmico do 9º período, do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio, Vila Velha – ES.

<sup>3</sup>Acadêmico do 9º período, do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio, Vila Velha – ES.

<sup>4</sup>Professora Orientadora do Projeto Integrador, do Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio, Vila Velha - ES, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pelas Faculdades Integradas de Vitória (2004).

durante as campanhas eleitorais, de influência e sujeição aos grupos econômicos dominantes do país, salvo pouquíssimas exceções.

Se analisarmos período por período, desde a colonização, passando pela Proclamação da Independência, instituição da República, Era Militar e Redemocratização, podemos notar, que as práticas ilícitas ocorrem em ciclo, dando-nos a impressão de que se trata de um problema cultural do país, mas que na realidade deve-se mesmo à falta de controle, de prestação de contas, de punição e de cumprimento das leis já definidas na nossa Carta Magna.

A Constituição Federal de 88 traz, no seu Capítulo IV, normas a respeito dos nossos direitos políticos, dentre elas a questão das inelegibilidades. O § 9º do artigo 14 da CF/88 trata sobre, dispondo:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Neste trabalho, abordaremos um dos temas mais polêmicos da atualidade no que diz respeito ao pleno gozo dos direitos políticos, por meio da análise das situações de inelegibilidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro

Faremos uma análise crítica da Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, lei relativamente recente, muito conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, que veio justamente regulamentar o artigo supracitado, citando como exemplo o caso do tríplex em Guarujá, SP, tendo como réu o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

## **1. Direitos políticos: elegibilidade e inelegibilidade**

A Constituição Federal de 88 traz no seu Capítulo IV normas a respeito dos nossos direitos políticos. Mas afinal, o que seriam os direitos políticos? De acordo com o doutrinador Marcelo Novelino, “direitos políticos são direitos públicos subjetivos

fundamentais conferidos aos cidadãos para participarem da vida política do Estado” (NOVELINO, p. 553, 2018).

De forma didática, a doutrina divide os direitos políticos em positivos e negativos. Os Direitos Políticos Positivos são representados pela Capacidade Eleitoral Ativa e pela Capacidade Eleitoral Passiva.

A capacidade eleitoral ativa consiste na participação do indivíduo na democracia representativa, cujo exercício se realiza por meio do voto em eleições, plebiscitos e referendos, além da iniciativa popular. Essa capacidade é adquirida mediante alistamento eleitoral.

A capacidade eleitoral passiva, que é a que mais interessa para compreensão total deste estudo, consiste no direito de qualquer cidadão pleitear, mediante eleição, certos mandatos políticos. Esta capacidade é conhecida como elegibilidade, visto que para ser votado, ou seja, para se candidatar a cargo político, o cidadão deverá preencher condições de elegibilidade. Tais requisitos estão expressamente elencados no artigo 14, § 3º, da CF/88 que segue:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Já Direitos Políticos Negativos subdividem-se em Privações de Direitos Políticos - perda ou suspensão das capacidades eleitorais ativas e passivas - e em Inelegibilidades – circunstâncias que impedem a capacidade eleitoral passiva.

As privações de direitos políticos somente serão absolutas no caso da perda dos direitos políticos. Em nosso ordenamento jurídico atual, ocorre na hipótese única de perda de nacionalidade, conforme inciso I do artigo 15 da CF.

As demais hipóteses de privação de direitos políticos ocorrem de forma relativa. Ou seja, tratam-se de situações transitórias, que uma vez superadas, ocasionam o retorno dos direitos políticos plenos. Algumas hipóteses estão previstas em nosso ordenamento, tais como: incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado, escusa de consciência e improbidade administrativa.

Importante ressaltar que não existe previsão de cassação de direitos políticos, que não deve ser confundida com a cassação de mandato eletivo.

Se as privações de direitos políticos implicam na capacidade eleitoral ativa e passiva do indivíduo, as inelegibilidades são circunstâncias - constitucionais ou infraconstitucionais - que envolvem a capacidade eleitoral passiva, ou seja, impedem a candidatura do indivíduo a cargos eletivos.

Podem ser de caráter absoluto, quando impedem a candidatura a qualquer cargo, como nos casos em que o candidato é analfabeto ou que estejam sob efeito de condenação por improbidade administrativa.

Também podem ter caráter relativo, quando impedem a candidatura apenas para alguns cargos eletivos. Aqui estão incluídos os casos das candidaturas a cargos do poder executivo, bem como, os casos de inelegibilidade reflexa, relacionada a determinados motivos ou circunstâncias como o cargo ocupado, a relação de parentesco ou a proteção da moralidade política.

Podem se referir a cargos eletivos ou não eletivos. São estabelecidas via lei complementar (CF, art. 14, § 9º) ou diretamente pela Constituição Federal (CF, art. 14, § 5º a 8º). Em alguns casos atingem apenas cargos executivos e podem ser afastadas mediante desincompatibilização.

A inelegibilidade por condenação criminal em segunda instância, conforme artigo 2º, da Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar 64/1990, no seu

artigo 1º, inciso I, alínea “e”, pode ser classificada como caso de inelegibilidade infraconstitucional absoluta, já que não é prevista pelo texto constitucional, mas por uma lei complementar, e por impedir a candidatura a qualquer cargo eletivo.

## **2. Lei complementar 135/2010 - História de surgimento da Lei da Ficha Limpa**

A Lei da ficha limpa surgiu da necessidade de se moralizar o sistema eleitoral brasileiro. Diante de todo o histórico de corrupção eleitoral e de tamanha falta de respeito com a população que elege seus candidatos, visto que estes deixam muito a desejar durante seus mandatos, surgiu a necessidade de mobilização da sociedade para combater essa prática tão prejudicial à democracia.

Visando regulamentar o artigo 14, §9º da CF/88, foi editada a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabeleceu, dentre outras coisas, casos de inelegibilidade com os seus respectivos prazos de cessação, que variavam de três a cinco anos, conforme o crime cometido.

Mesmo com a existência dessa lei, o objetivo de moralizar o processo eleitoral brasileiro e os mandatos eletivos não cessaram, e inspirados pela Campanha da Fraternidade de 1996, promovida pela igreja Católica, que teve como tema "Fraternidade e Política", foi lançado no ano seguinte, pela Comissão Brasileira de Justiça e Paz, órgão vinculado da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o projeto "Combatendo a corrupção eleitoral".

Tal projeto plantou a semente da iniciativa popular contra a corrupção, originando a Lei Complementar 9.840/99, que alterou a lei que estabelece as normas para as eleições, proibindo toda forma de captação de sufrágio, ou seja, vedando os candidatos a doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, sob pena de multa, cassação do registro ou até mesmo do diploma.

Todavia, a sociedade ainda não estava satisfeita somente com mais essa alteração, e pode-se dizer que a Lei 9.840/99 foi o “ponta pé” inicial que os eleitores brasileiros precisavam para descobrirem que realmente o poder emana do povo. A partir daí, a

sociedade civil se organizou, por meio do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), para continuarem no combate à corrupção, visto que somente as hipóteses de inelegibilidade tipificadas na LC 64/90 não atendiam mais às necessidades atuais da sociedade.

Então, após dez anos de muitas reuniões, estudos, mobilizações para coleta de assinaturas dos eleitores, foi sancionada a Lei Complementar 135/2010, de iniciativa popular, muito conhecida como “Lei da Ficha Limpa”. Devido a esta lei, todos aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por vários outros crimes, principalmente os dolosos que atentem contra a economia popular, fé pública, administração e patrimônio público, crimes eleitorais, abuso de autoridade, tráfico de entorpecentes, lavagem ou ocultação de bens, por exemplo, tornam-se inelegíveis.

Assim como o fato de os magistrados e os membros do Ministério Público pedirem exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, com o objetivo de escapar da inelegibilidade, também se tornou causa de impeditiva de tornarem-se candidatos. Por intermédio da Lei da Ficha Limpa, o prazo de cessação da inelegibilidade aumentou para 8 (oito) anos.

Com isso, observa-se como a sociedade ficou ainda mais exigente no que diz respeito à moralidade eleitoral e ao aumento da idoneidade dos candidatos, em busca de reduzir a corrupção.

### **3. Aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa: alguns entendimentos do STF**

A Lei Complementar nº. 135 de 2010, mais conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, foi originada de um projeto de lei de iniciativa popular, idealizado pelo juiz Márlon Reis, entre outros juristas, e reuniu cerca de 1,6 milhão de assinaturas com o objetivo de aumentar a idoneidade dos candidatos. Trata-se de uma legislação brasileira que alterou parcialmente a Lei das Inelegibilidade ou Lei Complementar nº. 64 de 1990.

A “Lei da Ficha Limpa” altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de

inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. É importante frisar que os demais critérios de elegibilidades e inelegibilidade já consolidados, já citados neste artigo, permanecem inalterados.

As mais importantes alterações, referentes a critérios de inelegibilidade estão dispostas no artigo 2º da Lei Complementar 135/2010, que altera a Lei 64/1990, no seu artigo 1º, inciso I, e que passa a vigorar com várias alterações, das quais destacamos as que se seguem:

**[...] e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:**

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

[...]

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [...] **(grifo nosso)**

Em suma, o que a Lei da Ficha Limpa estabeleceu foram algumas alterações aos critérios de inelegibilidade já presentes e consolidados na Lei 64 de 1990. Entre eles, e talvez o de mais impacto, a inelegibilidade por oito anos de um candidato que

tiver o mandato cassado, renunciar para evitar a cassação ou for condenado por decisão de órgão colegiado, mesmo que ainda exista a possibilidade de recursos.

Evidentemente, muitas “brechas” ocorreram para que, candidatos aparentemente enquadrados nos parâmetros de inelegibilidade, pudessem se candidatar em 2012 e 2014. Como se tratava de uma lei ainda sem jurisprudência, os “causídicos” interpretaram em benefício de seus candidatos, gerando com isso a participação nas eleições de candidatos “potencialmente” inelegíveis.

Foi exatamente no art. 26-C, da Lei 135/2010, que tais juristas encontraram uma das principais “brechas”:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art.1º poderá, em caráter cautelar, **suspender a inelegibilidade sempre** que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.(grifo nosso)

Esse artigo preceitua que qualquer candidato volte a disputar as eleições, caso considere que a decisão que impugnou sua candidatura seja considerada passível de reversão.

Observando por essa ótica, o legislador optou pela troca da segurança jurídica, ou seja, o trânsito em julgado, por uma possível reversão em grau de recurso, liberando, assim, o candidato para a disputa eleitoral até que haja a decisão, que pode ser proferida ou não até o fim das eleições.

Se nas eleições de 2012 e 2014 ainda ocorreram incidentes de entendimentos jurisprudenciais, para as candidaturas das eleições de 2018, foram firmados entendimentos pelo STF.

Em 2017, houve um julgamento, cujo tema central foi o critério de contagem dos 8(oito) anos, no caso de um Recurso Extraordinário de um vereador de um município baiano, cassado e condenado por compra de votos na eleição de 2004. Na época, a inelegibilidade durava três anos, de acordo com a Lei Complementar 64/1990, e por isso ele pôde se candidatar novamente em 2008, sendo eleito.

Em 2012, já com a Lei da Ficha Limpa em vigor, ele pleiteava a reeleição como vereador, sendo que a Justiça Eleitoral não permitiu sua candidatura, pois ainda não



havia decorrido oito anos (o novo prazo estabelecido pela Ficha Limpa) desde a condenação.

Muito embora, à primeira vista, a decisão do Supremo parecesse o Princípio da não retroação de leis para prejudicar o réu, mas apenas para beneficiá-lo, a inelegibilidade seria exclusivamente uma punição. Este foi o entendimento de 5(cinco) Ministros.

No entanto, o que a Lei da Ficha Limpa estabelece, em complemento à Lei Complementar 64, é uma lista de critérios que permitem a um cidadão brasileiro se candidatar a um cargo eletivo.

Ou seja, cabe ao legislador a determinação de critérios de elegibilidade que, absolutamente, não devem ser encarados como punição e, portanto, não há porque imaginar um desrespeito ao Princípio da não retroatividade acima descrita.

Esta foi a tese majoritária, com 6(seis) votos, cujo desempate coube à ministra Cármen Lúcia, que lembrou que esse já tem sido o entendimento da Justiça Eleitoral não apenas no caso do vereador baiano, mas em outras situações.

Ainda, segundo o ministro Edson Fachin, “preencher condições para se admitir candidatura não é sanção. Quem se candidata a um cargo, a um emprego, precisa preencher o conjunto dos requisitos”.

Alterar critérios de elegibilidade é uma prerrogativa do legislador, e tais mudanças, quando ocorrem, não prejudicam supostos “direitos adquiridos” – seria inadequado, por exemplo, falar de um “direito adquirido” a se candidatar após o ex-vereador baiano ter cumprido os três anos de inelegibilidade entre 2004 e 2007.

Na sessão de 01 de março de 2018, o entendimento sobre a aplicação do prazo de inelegibilidade anterior da Lei da Ficha Limpa foi fixado como tese de repercussão geral em face de RE – Recurso Extraordinário - 929670. Eis a proposta feita pelo Relator do processo, Ministro Luiz Fux:

A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, ex vi do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite.

Ainda durante a sessão, foi rejeitada pelo Plenário a proposta de modulação dos efeitos da decisão, para *ex-nunc* - formulada pelo ministro Ricardo Lewandowski, para que a aplicação da norma ocorresse apenas a partir da análise de registro de candidaturas para a eleição de 2018.

O ministro Lewandowski, argumentou que a aplicação retroativa – *ex-tunc* – poderia afetar a confiança dos eleitores, pois seria necessário o recálculo do quociente eleitoral e, eventualmente, eleições suplementares.

No entanto, prevaleceu o entendimento do ministro Fux de que a aplicação retroativa do requisito de elegibilidade previsto na Lei da Ficha Limpa não prejudicaria a confiança do eleitor, ainda mais porque, naquela data havia somente 11 (onze) casos semelhantes aos da tese firmada.

#### **4. A constitucionalidade da “Lei da Ficha Limpa”**

A Lei da Ficha Limpa - Lei Complementar 135/2010 – desde o seu surgimento, vem sendo alvo de questionamentos sobre sua constitucionalidade, por meio de um intenso debate baseado no Princípio da Presunção de Inocência.

Se para alguns, a inelegibilidade, após a condenação criminal em 2ª instância, constitui uma pena antecipada, ou seja, antes do trânsito em julgado, para outra corrente doutrinária, deve-se relativizar o viés criminal do político- eleitoral.

Ou seja, o enquadramento em condições de inelegibilidade não se trata de uma penalidade, mas de um dos casos de privação ao direito político (direito político negativo), neste caso, especificamente previsto em uma Lei Complementar (Lei 135/2010), conforme previsto no §9º do artigo 14 da CF.

Ainda em 2010, ao suspender os efeitos de uma condenação sofrida por uma deputada estadual, o ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Tóffoli, defendia uma “reflexão” sobre a adequação constitucional do texto da Lei da Ficha Limpa.

É inquestionável que a oportunidade de políticos indecentes se tornarem inelegíveis é primordial para a consolidação do regime democrático em nosso país. Ademais, a

própria Constituição Federal ordena que sejam instituídos mecanismos que impeçam a elegibilidade de candidatos que possuam vida pregressa ímproba.

Também não é passível de discussão que um candidato a um mandato eletivo possua vários processos criminais e ainda responda a várias ações civis públicas por improbidade administrativa, em virtude de desvios de verbas públicas. De fato, a moralidade e a ética devem ser condições mínimas necessárias para ocupar um cargo público.

O questionamento, porém, que recai sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa aborda exatamente o tocante ao Princípio do Estado de Inocência. Se de um lado estão os juristas que entendem que tal princípio não pode ser um escudo fiel de proteção de políticos corruptos e ímprobos, outros entendem como inconstitucional o fato de tornar inelegível um acusado mesmo antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, conforme art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

Na verdade, há um grande debate que tem como tema central o hipotético conflito entre o princípio da não culpabilidade antecipada e o do princípio da vida pregressa proba.

Se os processualistas penais defendem que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (fundamento constitucional: art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.), os juristas administrativo-eleitorais, de outro lado, defendem que, visando “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, deve sim, ser considerada a conduta moral baseada na vida pregressa do pretense candidato (fundamento constitucional: art. 14, § 9º c.c. art. 37, todos da Constituição Federal).

Até fevereiro de 2012, ano em que o Supremo Federal julgou como constitucional a Lei Complementar 135/2010, tais conflitos eram resolvidos com a utilização do Princípio da Proporcionalidade, pelo juiz, observando o caso concreto e avaliando, após verificação de interesses, as restrições necessárias ao resguardo de bens jurídicos preponderantes.

Na valoração dos princípios conflitantes, há duas afirmações a serem fixadas: primeira: “não permitir” que um pretense candidato com vida pregressa reconhecidamente ímproba concorra a um cargo público viola o

princípio da não culpabilidade antecipada. Segunda: “permitir” que um pretense candidato com vida pregressa reconhecidamente ímproba concorra a um cargo público viola o princípio da vida pregressa proba. (BARROS, 2010, p.2)

O Supremo Tribunal Federal concluiu, em 16 de fevereiro de 2012, pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Na ocasião, a aprovação, por 7 votos a 4, foi conquistada já com os dois primeiros votos proferidos na sessão, pelos ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, que seguiram o relator da matéria, Luiz Fux, a favor da lei.

A ADC 30 (Ação Direta de Constitucionalidade) foi ajuizada pela entidade, por meio de seu Presidente nacional, Ophir Cavalcante, que comemorou o acolhimento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, afirmando que se tratava de um início extremamente importante para mudanças no caminho da política no sentido da ética e moralidade.

Coube ao Ministro Ricardo Lewandowski proferir frase extremamente representativa acerca da Lei da Ficha Limpa: "Estamos diante de um diploma legal que conta com o apoio inequívoco e explícito dos representantes da soberania nacional", disse.

Os ministros também concluíram que a Lei Complementar 135 poderia incidir sobre fatos ocorridos antes da sua vigência, além de terem considerado constitucional o dispositivo que torna inelegíveis por oito anos os políticos condenados por órgãos colegiados da Justiça, mesmo que ainda caiba recurso.

Em relação ao dispositivo que proíbe a candidatura de políticos que renunciaram a mandatos para evitar processos de cassação, a despeito da renúncia ser anterior à vigência da lei, a corte também julgou como válido.

Na ocasião, a oposição à Constitucionalidade da Lei, entre outros, coube ao Ministro Gilmar Mendes se posicionar afirmando que “não caberia à Corte, a relativização de princípios constitucionais, a fim de dar vazão a anseios populares e ainda, que o princípio de presunção da inocência não estava restrito ao campo penal, sendo, assim, irradiado para todos os aspectos da vida civil e projetando seus efeitos para esferas processuais não penais.”

Concluiu seu voto, questionando o próprio instrumento da Lei de Iniciativa Popular, no sentido de relativizar o "anseio das massas". Chegou mesmo a citar “A

crucificação e a democracia”, em que o autor Gustavo Zagrebelski defende a tese de que a crucificação de Cristo decorreu de um processo naturalmente democrático para os padrões da época e daquele local, quando então o "anseio das massas" teve um papel decisivo no desfecho da história contada pelos Evangelhos.

Não satisfeito, apelou para o célebre jurista Hans Kelsen, afirmando que “remeter a aprovação de uma lei ao princípio representando pelo aforismo *Vox populi, Vox Dei* (voz do povo, voz de Deus) é conceder à população a condição de infalibilidade e onipotência”.

A população acredita que a solução para improbidade é a Lei da Ficha Limpa. Daqui a pouco não bastarão o colegiado, o 2º grau”, protestou Mendes. “Daqui a pouco isso seria insuficiente. Bastará a denúncia em 1º grau e talvez um inquérito policial, disse.

O Decano Celso de Mello juntou-se à Gilmar Mendes na sustentação de inconstitucionalidade, afirmando que um direito Fundamental estava sendo marginalizado.

Fica clara, mais uma vez aqui, a discussão que se encontra em jogo: de um lado, majoritariamente, os ministros e juristas que defendem a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, por entenderem que o princípio da não culpabilidade antecipada é de natureza processual penal, enquanto as instâncias penal e eleitoral seriam diversas e não vinculativas. E aqueles, que defendem a inconstitucionalidade da Lei, ao afirmarem a impossibilidade de relativizar tal Princípio Constitucional.

Em defesa da possibilidade de dissociação ou relativização de aplicação do “Princípio de Não culpabilidade Antecipada” ou da “Presunção de Inocência”, podemos citar dois exemplos dessa independência total das disciplinas.

Um presidente do Brasil já teve os direitos políticos suspensos no âmbito político-eleitoral e no processo criminal, fazendo uso dos princípios da não culpabilidade antecipada que fundamenta o *in dubio pro reo*, foi absolvido pelo STF, anos após.

Neste episódio, protagonizado pelo Ex-Presidente Collor de Mello, o viés político-eleitoral e o criminal foram perfeitamente relativizados, já que, mesmo tendo seus direitos políticos suspensos em um processo de *impeachment*, no âmbito criminal, o Ex-Presidente foi absolvido dos crimes a ele imputados.

No âmbito político-eleitoral, é possível a cassação de mandatos apenas baseado na ausência do decoro parlamentar, como aconteceu no escândalo do mensalão em que alguns dos cassados ainda estão sendo processados criminalmente.

Em nenhum dos dois casos supracitados houve violação ao princípio que a doutrina clássica denominada “presunção do estado de inocência”, simplesmente porque, é mister que façamos uma importante relativização:

Princípio da não culpabilidade antecipada (ou presunção do estado de inocência) é direcionado ao processo penal (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), aqui, o bem jurídico tutelado é a liberdade individual. Já o Princípio da vida progressa proba é destinado ao Direito Eleitoral. O bem jurídico tutelado é de natureza coletiva, destarte, de interesse de todos, para os quais é primordialmente salutar que a *res pública* esteja protegida de criminosos e indivíduos ímprobos. (BARROS, 2010, p.2)

Neste sentido, conclui Barros, de forma belíssima:

“*Ad conclusio*, entendemos que a lei das “fichas limpas” (lei da probidade) além de constitucional e também uma norma primordialmente salutar para reacender a esperança de uma notória diminuição na patente proliferação de políticos desonestos que causam incomensuráveis danos ao erário público.” (BARROS, 2010, p.2)

É salutar comentarmos a respeito dos posicionamentos a favor e contrários à Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, uma vez que é límpido que, embora haja a decisão do STF, pela sua Constitucionalidade, existem atualmente muitos questionamentos e afirmações que voltaram à tona, principalmente devido ao caso do Ex-Presidente Lula.

## **5. Lei da Ficha Limpa como “roleta russa” e a inelegibilidade do ex-presidente Lula**

Como estudantes de Direito e defensores natos do Direito ao Contraditório, devemos nos ater também aos argumentos levantados pelos defensores da inconstitucionalidade ou ainda daqueles que entendem que, além de benefícios, a Lei poderá sim trazer prejuízos aos cidadãos. Será que a Lei da Ficha Limpa pode

se tornar um instrumento capaz de causar vítimas de manobras ou perseguições políticas?

Sem dúvida nenhuma, esta é a tese apresentada pelo maior e mais conhecido exemplo de “vítima” da aplicação da Lei da Ficha Limpa: o ex-Presidente Lula. Sendo assim, não poderíamos deixar de relatar os argumentos de seus advogados e defensores. Sem dúvida alguma, tais argumentações se constituem na retórica da inconstitucionalidade da Lei.

Para eles, as condições de elegibilidade estão determinadas pela CF/88, restando à legislação infraconstitucional apenas a regulamentação, sem nenhum poder de inovação. Dentre tais requisitos previsto no inciso II, §3º, do artigo 14, da CF/88, estaria o “pleno exercício dos direitos políticos”.

O artigo 15, inciso III, da CF/88, dispõe de modo exaustivo que estão suspensos os seus direitos políticos e, portanto, do pleno gozo deles, aqueles submetidos a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Daí vem o questionamento: como se pode coadunar com o entendimento do STF em aceitar a diminuição de tais direitos políticos, ou seja, da capacidade eleitoral passiva do cidadão, caso ainda não haja a condenação criminal transitada em julgado, conforme entendimento no julgamento das ADC’s 43 e 44, baseadas na Lei da Ficha Limpa, que vem a ser uma legislação infra-constitucional?

Tal vertente, entende que tais decisões do nosso Egrégio Tribunal vêm comprovando a barbárie e a flagrante inconstitucionalidade:

Resta mais uma vez comprovado, juridicamente, a barbárie e a flagrante inconstitucionalidade que é a antecipação de qualquer efeito da decisão penal sem o trânsito em julgado. Essa não é uma vontade minha, mas do constituinte pátrio que inscreveu esse princípio como regra de matriz constitucional, logo impondo limites ao legislador ordinário em suas futuras empreitadas. Não pode a “Lei da ficha Limpa, portanto, superar esse limite, tampouco o Poder Judiciário, mesmo o Supremo Tribunal Federal, que é órgão julgador, e não legislador, podendo menos ainda querer reescrever a Constituição” (PEIXOTO, 2018, p.2)

Para tais juristas, o caso do Presidente Lula seria um dos mais emblemáticos exemplos de “sorteados” no jogo da “roleta russa” que se constituiu na Lei da Ficha Limpa e que pode vir a prejudicar inúmeros outros candidatos, “vítimas” de perseguição política.

Condenado criminalmente no caso tríplex em Guarujá, por um órgão Colegiado, ou seja, em 2ª instância, o Ex-Presidente foi impedido de se candidatar nas eleições à Presidência de 2018 e nos próximos 8(oito) anos, de acordo com o disposto na Lei da Ficha Limpa.

Mesmo cumprindo pena em razão de condenação por corrupção e lavagem de dinheiro no caso do triplex em Guarujá, SP, condenação esta proferida por uma das turmas de desembargadores do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), ou seja, decisão colegiada, pode registrar candidatura para concorrer ao cargo de Presidente nas eleições 2018, muito embora tenha observado o cancelamento do registro meses depois, já durante a corrida eleitoral.

Isso porque os prazos para análise de inelegibilidade pelos Tribunais Superiores são elásticos e infundáveis, ocasionando confusão e insegurança ao eleitor que corre o risco de eleger um candidato que poderá ser cassado logo em seguida.

Ademais, é importante ressaltar que existem lacunas de interpretação que permitem manobras em órgãos como Tribunais de Contas que visam retardar as análises de contas, no intuito de prejudicar candidaturas. Como no caso da análise de contas dos prefeitos que possuem interesse na reeleição. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, pode funcionar como uma verdadeira “Roleta Russa”

## **CONCLUSÃO**

O tema proposto neste trabalho trouxe noções e conceitos referentes às áreas do Direito Constitucional e Eleitoral, buscando expor um entendimento acerca do tema que ganha cada vez mais repercussão nacional, principalmente com os casos apresentados pela mídia, como por exemplo, o caso Triplex em Guarujá, São Paulo.

O trabalho começa expondo o contexto histórico de corrupção na política do Brasil, desde a colonização até os dias atuais. Posteriormente, sobre os direitos políticos, formas e condições de elegibilidade e inelegibilidade. Viu-se que a elegibilidade é mais abrangente que a inelegibilidade, que nada mais é do que a condição adquirida pelo cidadão para que possa concorrer a cargo público político, já a inelegibilidade é uma obstrução ao exercício passivo da cidadania.



Para que consiga ser considerado elegível, o candidato deve preencher requisitos, ou condições de elegibilidade, elencadas pela Constituição Federal. Outras condições são trazidas por normas infraconstitucionais, denominadas condições impróprias, enquanto que as trazidas pela Constituição são chamadas de próprias, e todas devem ser, essencialmente, exigidas quando o candidato registra sua candidatura na Justiça Eleitoral.

Adentrando no clímax do trabalho, podemos concluir que o Brasil vive uma grave crise política e analisando a Lei Complementar de nº 64 de 1990 e as inovações que a Lei Complementar de nº 135 de 2010 trouxe, deu significativa credibilidade ao cenário político brasileiro.

Entretanto, vimos que ao Supremo Tribunal Federal declarar a Lei Complementar de nº 135/2010 constitucional atendeu somente aos anseios da sociedade, deixando de analisar princípios como a presunção de inocência e a anterioridade da lei eleitoral.

Após a análise do dispositivo da Lei da Ficha Limpa ficam algumas reflexões para a nossa sociedade. Será que em uma nação socialmente desenvolvida, observadora do Estado Democrático de Direito e de fato ética, uma norma como a Lei da Ficha Limpa seria necessária?

Na verdade, a análise de tais requisitos deveria caber ao cidadão que, diante de um histórico sujo de um candidato, simplesmente não o aceitaria. Já no Brasil, devido à falta de maturidade política da maioria de seu povo e da inércia de seus representantes, uma Lei, como a Lei da Ficha Limpa, tornou-se necessária. Na prática, a Lei da Ficha Limpa tenta, à força, ensinar o povo a votar.

E ainda, o que é pior, por que a corrupção ainda assola nossa pátria, mesmo diante de uma lei com o nome tão sugestivo: "lei da ficha limpa"? Porque, embora estejamos caminhando para uma transformação, infelizmente, ainda não existe uma mudança, de fato, no meio político. Trata-se, sem dúvida, de uma bandeira a ser levantada pela nossa geração de juristas.

## **REFERÊNCIAS**

BARROS, Francisco Dirceu. **A Constitucionalidade da Lei Ficha Limpa.** Artigo veiculado na 27ª edição do Jornal Estado de Direito, ano IV, 2010.

CASTRO, Edson Resende de, OLIVEIRA, Marcelo Roseno de, REIS, Jacinto (Coordenadores). **Ficha Limpa:** Lei complementar n. 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

CAVALCANTE JUNIOR, Ophir, COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Ficha limpa:** a vitória da sociedade: comentários à Lei Complementar 135/2010. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Método, pág. 555, 2018.

PEIXOTO, Geovane. **Quero continuar inocente: os desafios à manutenção do princípio da presunção de inocência no Brasil.** 2018. <https://emporiododireito.com.br/leitura/quero-continuar-inocente-os-desafios-a-manutencao-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-no-brasil>

PEREIRA, Diego Franco, WASSILEWSKI, Tatiana e VALENCIANO, Tiago. **Direito eleitoral:** teoria e prática. 1. ed. Curitiba, PR: Ponto Vital editora, 2018.